01

Mensagem nº 09/2024.

Sarzedo, 29 de maio de 2024.

Nobre Senhora Presidente,

Venho até a presença de Vossa Senhoria e dos demais edis desta Casa Legislativa para encaminhar Projeto de Lei Complementar que "Regulamenta o exercício das atividades dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, no âmbito do Município e dá outras providências".

Cuida-se de antigo anseio dos profissionais e da própria Administração, na qual a nova redação legal passa a tratar de todos os pontos pertinentes (regime jurídico, vencimento, exercício das atividades, forma de ingresso, número de cargos criados, observância do piso salarial nacional, dentre outros).

Como é cediço os ocupantes dos cargos de ACS e ACE são de extrema importância para o desenvolvimento de ações de promoção à saúde e prevenção de doenças da população.

O Executivo Municipal ficará dispensado da edição de Projeto de Lei para fins de reajustar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, observando para tanto, o valor do piso nacional da categoria fixado pelo Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Também está sendo assegurado o recebimento de adicional de insalubridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Outro ponto relevante do projeto diz respeito aos recolhimentos previdenciários dos Agentes, que devem ser feitos ao regime geral da previdência social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 29/05/2024
Hora: 14:11
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

02

Como a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, prevê que a contratação destes profissionais da saúde deve ser precedida de processo seletivo público (e não concurso público, conforme exige o art. 37 da Constituição Federal), os mesmos não podem ser considerados servidores efetivos, contudo, os Agentes terão estabilidade nos cargos.

Diante disso, evidenciada a legalidade, oportunidade e conveniência da matéria, encaminhamos o presente projeto para apreciação e aprovação por esta conceituada Casa de Leis.

Renovo, nesta oportunidade, minha elevada estima e distinta consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.
Daniela Cristina Teixeira Salles
Vereadora Presidente
Sarzedo/MG.

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2024

Dispõe sobre a regulamentação do vínculo estatutário e do exercício das atividades dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O TÍTULO X A (DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "O TÍTULO X A (Da regulamentação do exercício das atividades dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias)".

Art. 2º - Os artigos de 210-A a 210-G, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 210-A. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelos seguintes dispositivos.
>
> Art. 210-B. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
>
> § 1º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na

04

imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS e ACE deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:
I – A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto ao cadastro de reserva;
II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 3º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas, títulos, estes títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

§ 4º No caso de esgotamento do cadastro reserva para os cargos de ACS e ACE em determinada área geográfica, poderá ser realizado Processo Seletivo Público para a recomposição desta reservas.

Art. 210-C. O ingresso nos cargos de ACE e ACS depende da inexistência de:
I– Registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;
II– Punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;
III– Acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

Art. 210-D. Fica reconhecida e concedida estabilidade aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que ingressaram por meio dos Processos Seletivos Público nº 001/2011 e 001/2015.

05

Art. 210-E. Os contratos firmados com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem vigorar por prazo indeterminado.

Art. 210-F. O **Agente Comunitário de Saúde** deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I– Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II– Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III– Ter concluído o ensino médio.

§ 1° Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 2° É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3° Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde, compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I– Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II– Considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III– Flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4° Excetua-se da regra prevista no § 2° deste artigo o servidor que:

I– Adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de unidade de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento

de vaga na área da unidade de saúde da nova residência, conforme Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006;

II– Possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da unidade de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

Art. 210-G. O **Agente de Combate às Endemias** deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I– Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II– Ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do ACE compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e seguintes:

I– Condições adequadas de trabalho;

II– Geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III– Flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao TÍTULO X A da Lei Complementar nº 5 de 20 de janeiro de 1997, os artigos 210-H à 210-S:

07

Art. 210-H. O vínculo previdenciário é com o regime geral de previdência social.

Art. 210-I. O regime jurídico de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias é o estatutário.

Art. 210-J. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 210-K. O vencimento mensal dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias corresponderá ao valor do piso nacional da categoria, fixado pelo Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Parágrafo único. Fica dispensado ao Executivo Municipal a edição de Projeto de Lei para fins de reajustar a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias, o que deverá realizar-se-á conforme a Emenda Constitucional nº 120 de 2022, devendo o reajuste proceder de forma automática.

Art. 210-L Os ACSs e ACEs farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Art. 210-M. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, podendo realizar em casos necessários, mediante acordo interno prévio com a respectiva coordenação, a prestação de serviços aos sábados, domingos ou feriados.

Art. 210-N. As atribuições, requisitos e demais especificações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias são os constantes dos anexos que paramentam a presente Lei Complementar.

08

Art. 210-O. O exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. As atividades inerentes aos cargos criados deverão ser desenvolvidas, atendendo exclusivamente a Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, a Política Nacional da Atenção Básica e as Diretrizes da Vigilância em Saúde.

Art. 210-P. O Município de Sarzedo promoverá o desligamento do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate à Endemias comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como as previstas no Estatuto do Servidor do Município de Sarzedo, que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório;

II- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

IV- Quando o servidor deixar de residir na área de atuação salvo conforme previsão expressa do art. Art. 210-F, § 4º bem como diante do disposto no art. Art. 6º, § 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

V- Pela extinção ou conclusão do programa;

VI- Pela cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município, para manutenção de suas atividades.

09
Luana

§ 1° Aos profissionais no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde é vedada a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e ou supervisão.

§ 2° Poderá o Agentes de Combate às Endemias ser nomeado como supervisor de acordo com o Art. 4°, § 3° da Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, caso este venha a ser criado e regulamentado legalmente.

Art. 210-Q. O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos cargos de ACS e de ACE, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde e conduzido pela comissão de processo administrativo do Município de Sarzedo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 210-R. Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias as normas vigentes no Estatuo do Servidor, dentre estas, aquelas inerentes à progressão, promoção, quinquênio, dentre outras previstas na legislação municipal inclusive ingressaram por meio dos Processos Seletivos Público n° 001/2011 e 001/2015.

Art. 210-S. Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da Emenda Constitucional n° 51, de 30 de junho de 2006, e da Lei Federal n° 11.350, de 2006, no que couber.

Art. 4° - Ficam criados no Quadro Geral de Servidores do Município de Sarzedo, previsto na Lei Complementar n° 05 de 20 de janeiro de 1997, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias, que passarão a integrar a estrutura funcional da Administração Direta do Município de Sarzedo, vinculados à área de atividades de saúde, na seguinte forma:

Denominação	Cargos já existentes dos Processos Seletivos Públicos de 2011 e 2015	Vagas reais que serão preenchidas pelo Processo Seletivo de 2024
Agente Comunitário de Saúde	56	20
Agente de Combate à Endemias	03	14

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas com recursos provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, complementados com recursos do Tesouro Municipal, se necessários, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei Complementar nº 130 de 02 de abril de 2019.

11
Luana

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ATRIBUIÇÕES:

I. Trabalhar com identificação de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II. Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de atuação;

III. Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV. Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

V. Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

VI. Acompanhar todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, por meio de visita domiciliar, programada em conjunto com a equipe e levando em consideração os critérios de risco e vulnerabilidade, de modo a atender prioritariamente as famílias mais necessitadas;

VII. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

VIII. Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, visando à promoção da saúde, a prevenção de doenças e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares, o acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como o acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantados pelos governos Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o planejamento da equipe;

IX. Alimentar os sistemas eletrônicos de registro de dados, bem como

12

preencher os relatórios de serviços e fichas de atendimento do Agente Comunitário de Saúde e visitas domiciliares;

X. Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe.

13

ANEXO II

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

ATRIBUIÇÕES:

I. Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico e o cadastro de pontos estratégicos (PE);

II. Realizar a pesquisa larvária em imóveis, em armadilhas ou em PE, para levantamento de índices e descobrimento de focos, conforme orientação técnica;

III. Identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito;

IV. Orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros;

V. Executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar no controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica;

VI. Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas;

VII. Vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicida, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso, com base nas informações prestadas pelo ACS;

VIII. Encaminhar os casos suspeitos de Dengue a Unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;

IX. Atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção;

X. Promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível, em conjunto com a equipe de APS da sua área;

XI. Reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde para trocar informações sobre sintomas suspeitos de diagnóstico de dengue, a evolução dos índices de infestação por Aedes Aegypti da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo ou deverão ser adotadas para melhorar a situação;

XII. Comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares;

XIII. Registrar, sistematicamente, as ações realizadas, nos formulários apropriados com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais;

XIV. Alimentar os sistemas eletrônicos de registro de dados, bem como preencher os relatórios de serviços e fichas de atendimento e visitas domiciliares;

XV. Desenvolver outras atividades correlatas às atribuições acima relacionadas.

15

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, c/c ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei "Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias" tem seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I – Exercício de 2024: R$ 892.948,80 (oitocentos e noventa e dois mil e novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) – Junho a Dezembro.

II – Exercício de 2025: R$ 1.277.012,80 (um milhão duzentos e setenta e sete mil e doze reais e oitenta centavos) – Janeiro a Dezembro.

III – Exercício de 2026: R$ 1.277.012,80 (um milhão duzentos e setenta e sete mil e doze reais e oitenta centavos) – Janeiro a Dezembro.

Segue anexo à metodologia de cálculo.

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Observou-se a variação de vencimento em cada mês, e, multiplicou-se pelo número de meses dos anos.

DECLARO que não há impacto das despesas. Existe assimilação pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido. Existem, no orçamento vigente, recursos para atender às despesas previstas nos termos do art. 17 § 2º LC 101.

Sarzedo, 29 de maio de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal da Fazenda

16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DECLARAÇÃO (Art. 16, inciso II LC 101/2000, C/C Art. 169, da Constituição Federal)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que o projeto de lei "Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias" TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM A LEI DE MEIOS ANUAL, existe a dotação, na área da SAÚDE suficiente no orçamento VIGENTE, e, que o projeto de lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Sarzedo, 29 de maio de 2024.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva

Secretário Municipal da Fazenda